



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001713/2002-90
Recurso n° 164.229 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL - LUCRO ARBITRADO.
Recorrente RRJ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

ARBITRAMENTO DE LUCROS. INAPLICABILIDADE. Consoante art. 29 do Decreto 70.235/1972, na análise das provas o julgador é livre para formar seu convencimento. Não tendo sido suficientemente demonstrada pela fiscalização a necessidade do arbitramento de lucros, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

RRJ ENGENHARIA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se exigência de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 1998, na sistemática do lucro arbitrado, com multa de 75%, tendo em vista que a fiscalização entendeu que a escrituração apresentada pelo contribuinte se mostrou imprestável para apuração do lucro presumido, em face de lançamentos por totais mensais, sem a escrituração de livros auxiliares, e falta de escrituração da conta bancos, que implicou na impossibilidade de identificar a efetiva movimentação financeira da empresa.

Cientificada em 20/12/2002 a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 71 a 77, alegando em síntese que o arbitramento é indevido, pois apresentou toda a documentação fiscal e contábil solicitada pelo fisco, sendo que o arbitramento se deu exatamente pelo valor da receita por ela declarado. Faço em plenário a leitura do relatório e voto da decisão de 1ª instância que detalha a acusação fiscal e a impugnação.

A decisão recorrida está assim ementada:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICABILIDADE. A Falta de escrituração contábil, na forma prescrita na legislação comercial e fiscal enseja a tributação pelas regras do lucro arbitrado. Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou em 02/20/2006 recurso voluntário de fls. 123 a 127, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte, optante pelo lucro presumido, sofreu autuação pelo lucro arbitrado, tendo o fisco concluído pela imprestabilidade da escrituração para verificar sua movimentação financeira, em razão de lançamentos por totais mensais.

A decisão de 1ª instância traz um excelente arrazoado discorrendo sobre às hipóteses de arbitramento em tese, a exegese do lucro arbitrado, a legislação aplicável. Ao analisar as subsunção dos fatos à norma, os ínclitos julgadores concluíram que a motivação do lançamento foi mesmo a escrituração do Livro Diário em totais mensais, sem a devida apresentação de documentação suporte.

Ocorre que, conforme asseverado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, todas as intimações foram atendidas e a documentação apresentada.

Nos anexos à peça recursal, o contribuinte apresentou cópia de documentos e respostas a intimações que teriam sido recebidas pela fiscalização, mas não foram juntadas aos autos, a exemplo do doc. de fls. 143, com anexos de 144/155 e de fls.155/156, com anexos de fls. 157 a 161 e de fls. 162 a 198. Outra incoerência é a acusação de que o Livro Diário está escriturado em totais mensais. Em verdade todos os lançamentos estão com data do último dia do mês, mas apenas alguns tipos de registros são por totais, a exemplo das compras, vendas e recebimentos (vide fl. 46 e seguintes). E mais: pela análise dos 4 termos de intimação lavrados pelo fisco, fls. 39 a 42, constata-se que em nenhum deles é feito registro ou ao menos menção de que os elementos apresentados pelo contribuinte não estavam atendendo às solicitações fiscais ou requisitos da legislação. Vejamos: À fl. 39 encontra-se o termo de início de ação fiscal; à fl.40 intimação solicitando outros elementos da contabilidade; fl. 41 -solicitação de esclarecimentos; fl. 42 – continuidade da fiscalização e planilhas de base de cálculo e recolhimentos de tributos.

Enfim, além de não ter registrado nas intimações quais as deficiências que o contribuinte teria cometido, que ensejariam o arbitramento, a Fiscalização deixou de fazer uma mínima demonstração de como as inconsistências apontadas no auto de infração impediriam a auditoria do lucro presumido. Concluo, pois, que o arbitramento no presente caso é incabível.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza